

ÍNDICE

CLÁUSULA PRELIMINAR	2
CAPÍTULO I DEFINIÇÕES, OBJETO E GARANTIAS DO CONTRATO	2
ARTIGO 1º – DEFINIÇÕES	2
ARTIGO 2º – CONCEITO DE ACIDENTE DE TRABALHO	3
ARTIGO 3º – OBJETO DO CONTRATO	4
ARTIGO 4º – ÂMBITO TERRITORIAL	4
ARTIGO 5º – EXCLUSÕES	4
CAPÍTULO II DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE	5
ARTIGO 6º – DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO	5
ARTIGO 7º – INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO	5
ARTIGO 8º – INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO	6
ARTIGO 9º – AGRAVAMENTO DO RISCO	6
ARTIGO 10º – SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO	7
CAPÍTULO III PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS	7
ARTIGO 11º – VENCIMENTO DOS PRÉMIOS	7
ARTIGO 12º – COBERTURA	7
ARTIGO 13º – AVISO DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS	8
ARTIGO 14º – FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS	8
ARTIGO 15º – AVISO DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS	8
CAPÍTULO IV INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO, E VICISSITUDES DO CONTRATO	9
ARTIGO 16º – INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS	9
ARTIGO 17º – DURAÇÃO	9
ARTIGO 18º – RESOLUÇÃO DO CONTRATO	9
CAPÍTULO V PRESTAÇÃO PRINCIPAL DA VICTORIA	9
ARTIGO 19º – RETRIBUIÇÃO SEGURA	9
ARTIGO 20º – ATUALIZAÇÃO AUTOMÁTICA DA RETRIBUIÇÃO SEGURA	10
ARTIGO 21º – SIMULTANEIDADE DE REGIMES	10
CAPÍTULO VI OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES	10
ARTIGO 22º – OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO OU DO BENEFICIÁRIO	10
ARTIGO 23º – OBRIGAÇÕES DA VICTORIA	11
ARTIGO 24º – SUB-ROGAÇÃO PELA VICTORIA	11
CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES DIVERSAS	11
ARTIGO 25º – ESCOLHA DO MÉDICO	11
ARTIGO 26º – ECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE PELA VICTORIA	12
ARTIGO 27º – INTERVENÇÃO DE MEDIADOR DE SEGUROS	12
ARTIGO 28º – COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES	12
ARTIGO 29º – PROTEÇÃO DE DADOS E CONFIDENCIALIDADE	12
ARTIGO 30º – LEI APLICÁVEL E FORO COMPETENTE	13
SISTEMA DE REDUÇÕES E AGRAVAMENTOS DO PRÉMIO	13

CLÁUSULA PRELIMINAR

1. Entre a VICTORIA – Seguros, S.A., adiante designada por segurador, e o Tomador do seguro mencionado nas condições particulares, estabelece -se um contrato de seguro que se regula pelas presentes condições gerais e pelas condições particulares, e ainda, se contratadas, pelas condições especiais.
2. A individualização do presente contrato é efetuada nas condições particulares, com, entre outros, a identificação as partes e do respetivo domicílio, os dados do segurado, os dados dos representantes do segurador para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.
3. As condições especiais preveem a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos previstos nas presentes condições gerais e carecem de ser especificamente identificadas nas condições particulares.
4. Compõem ainda o presente contrato, além das condições previstas nos números anteriores (e que constituem a apólice), as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao Tomador do seguro ou à pessoa segura.
5. Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

CAPÍTULO I DEFINIÇÕES, OBJETO E GARANTIAS DO CONTRATO

ARTIGO 1º – DEFINIÇÕES

1. As definições constantes do presente contrato visam esclarecer o sentido das suas disposições e as expressões que correspondam a definições legais ou técnicas valerão com o sentido previsto na lei ou nas disposições regulamentares aplicáveis.

1.1. Partes no contrato

VICTORIA - VICTORIA - Seguros, S.A., entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro obrigatório de acidentes de trabalho para trabalhadores independentes, que subscreve o presente contrato.

Tomador do seguro – O trabalhador independente que contrata com a VICTORIA, sendo responsável pelo pagamento do prémio.

Pessoa Segura - O trabalhador independente, titular do interesse seguro

1.2. Documentos contratuais

Condições Gerais - Disposições contratuais que definem o enquadramento, os princípios gerais, e as obrigações genéricas e comuns relativos ao contrato de seguro, aplicando-se a todos os contratos relativos a um mesmo ramo, modalidade ou operação de seguros.

Condições Especiais - Disposições de aplicação generalizada a contratos do mesmo tipo, e que complementam ou especificam as Condições Gerais, quando estas disso careçam.

Condições Particulares - Disposições e declarações que identificam cada contrato de seguro e individualizam as suas condições.

Apólice - Conjunto de condições identificado na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado.

1.3. Subscrição e outros conceitos inerentes ao contrato

Trabalhador independente - O trabalhador que exerça uma atividade por conta própria.

Trabalhador por conta de outrem - O trabalhador vinculado por contrato de trabalho ou contrato legalmente equiparado, bem como o praticante, aprendiz, estagiário e demais situações que devam considerar-se de formação profissional e, ainda o que, considerando-se na dependência económica de uma entidade empregadora, preste, em conjunto ou isoladamente, determinado serviço.

Beneficiário - O titular do direito legal às prestações da VICTORIA por morte do sinistrado em razão do acidente de trabalho.

Local de trabalho - O lugar que o trabalhador se encontra ou deva dirigir-se em virtude do seu trabalho, considerando-se como tal a própria residência habitual ou ocasional do trabalhador, nos casos em que o trabalho seja efetuado em casa.

Tempo de trabalho - Além, do período normal de laboração, o que preceder o seu início, em atos de preparação ou com eles relacionados, e o que se lhe seguir, em atos também com ele relacionados, e ainda as interrupções normais ou forçosas de trabalho ou da prestação de serviço.

Sinistrado - A Pessoa Segura que sofreu um acidente de trabalho.

Cura clínica - Situação em que as lesões desaparecerem totalmente ou se apresentam como insuscetíveis de modificação com terapêutica adequada.

Prevenção - Ação de evitar ou diminuir os riscos profissionais através de um conjunto de disposições ou medidas que devam ser tomadas no licenciamento e em todas as fases de atividade da Pessoa Segura.

ARTIGO 2º – CONCEITO DE ACIDENTE DE TRABALHO

1. Por acidente de trabalho, entende-se o acidente:
 - a) Que se verifique no local de trabalho ou no local onde é prestado o serviço e no tempo de trabalho e produza direta ou indiretamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte;
 - b) Ocorrido no trajeto, normalmente utilizado e durante o período de tempo ininterrupto habitualmente gasto pelo trabalhador:
 - I. De ida e de regresso para e do local de trabalho, ou para o local onde é prestado o serviço, entre a sua residência habitual ou ocasional, desde a porta de acesso para as áreas comuns do edifício ou para a via pública, até às instalações que constituem o seu local de trabalho;
 - II. entre o local de trabalho e o local de refeição;
 - III. entre quaisquer dos locais referidos na subalínea i) e o local onde ao trabalhador deva ser prestada qualquer forma de assistência ou tratamento por virtude de anterior acidente de trabalho e enquanto aí permanecer para esse fim.
2. Não deixa de se considerar acidente de trabalho o que ocorrer quando o trajeto normal tenha sofrido interrupções ou desvios determinados pela satisfação de necessidades atendíveis do trabalhador, bem como por motivo de força maior ou por caso fortuito.

ARTIGO 3º – OBJETO DO CONTRATO

- 1. A VICTORIA, de acordo com a legislação aplicável e nos termos desta Apólice, garante os encargos provenientes de acidentes de trabalho da Pessoa Segura, em consequência do exercício da atividade profissional por conta própria identificada na Apólice.**
- 2. São consideradas prestações em espécie as prestações de natureza médica, cirúrgica, farmacêutica, hospitalar e quaisquer outras, seja qual for a sua forma, desde que necessárias e adequadas ao restabelecimento do estado de saúde e da capacidade de trabalho ou de ganho do sinistrado e à sua recuperação para a vida ativa.**
- 3. Constituem prestações em dinheiro a indemnização por incapacidade temporária absoluta ou parcial para o trabalho, a indemnização em capital ou pensão vitalícia correspondente à redução na capacidade de trabalho ou de ganho, em caso de incapacidade permanente, o subsídio por situações de elevada incapacidade permanente, o subsídio para readaptação de habitação, a prestação suplementar por assistência de terceiro pessoa, e, nos casos de morte, as pensões aos familiares do sinistrado, bem como o subsídio por morte e despesas de funeral.**

ARTIGO 4º – ÂMBITO TERRITORIAL

- 1. O presente contrato apenas abrange os acidentes de trabalho que ocorram em território nacional e no território de estado-membro da união europeia onde o trabalhador exerça a sua atividade, desde que por período não superior a 15 dias.**

- 2. O contrato pode abranger acidentes de trabalho além do previsto no número anterior, desde que seja contratada extensão de cobertura nesse sentido.**

ARTIGO 5º – EXCLUSÕES

- 1. Além dos acidentes excluídos pela legislação aplicável, não ficam cobertos pelo presente contrato:**
 - a) as doenças profissionais;**
 - b) os acidentes devidos a distúrbios laborais, tais como greves e tumultos;**
 - c) os acidentes devidos a atos de terrorismo e de sabotagem, rebelião, insurreição, revolução e guerra civil;**
 - d) os acidentes devidos a invasão e guerra contra país estrangeiro (declarado ou não) e hostilidades entre nações estrangeiras (quer haja ou não declaração de guerra) ou de atos bélicos provenientes direta ou indiretamente dessas hostilidades;**
 - e) as hérnias com saco formado;**
 - f) os acidentes que sejam consequência da falta de observância das disposições legais sobre segurança;**
 - g) a responsabilidade por quaisquer multas e coimas que recaiam sobre o Tomador do Seguro por falta de cumprimento das disposições legais**
- 2. Em caso de acidentes ocorrido em território estrangeiro, depende de convenção expressa**

- no contrato a cobertura das despesas aí efetuadas relativas ao repatriamento.
3. Não conferem direito às prestações previstas nesta Apólice as incapacidades judicialmente reconhecidas como consequência da injustificada recusa ou falta de observância das prescrições clínicas ou cirúrgicas ou como tendo sido voluntariamente provocadas, na medida em que resultem de tal comportamento.
 4. Para os efeitos do previsto no número anterior, considera-se sempre justificada a recusa de intervenção cirúrgica quando, pela sua natureza, ou pelo estado do sinistrado, ponha em risco a vida deste.

CAPÍTULO II DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE

ARTIGO 6º – DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. O Tomador do Seguro está obrigado, antes da aceitação do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pela VICTORIA.
2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pela VICTORIA para o efeito.
3. A VICTORIA que tenha aceite o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do Seguro com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:

- a) da omissão de resposta a pergunta do questionário;
- b) de resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
- c) de incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
- d) de facto, que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;
- e) de circunstâncias conhecidas da VICTORIA, em especial quando são públicas e notórias.

4. A VICTORIA, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do Seguro acerca do dever referido no n.º 1, bem como, do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

ARTIGO 7º – INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pela VICTORIA ao Tomador do Seguro.
2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.
3. A VICTORIA não está obrigada a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido

- conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral de anulabilidade.
4. A VICTORIA tem direito ao prémio devido até final do prazo referido no n.º2, salvo se tiver ocorrido dolo ou negligência grosseira da VICTORIA ou do seu representante.
5. Em caso de dolo do Tomador do Seguro com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

ARTIGO 8º – INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º1, da cláusula 6ª, a VICTORIA pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:
- a) propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso o admita, da contraproposta;
- b) fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.
2. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou rejeite.

3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido pro rata temporis atendendo à cobertura havida.
4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:
- a) a VICTORIA cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;
- b) a VICTORIA, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

ARTIGO 9º – AGRAVAMENTO DO RISCO

1. O Tomador do Seguro tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar à VICTORIA todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pela VICTORIA aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.
2. No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, a VICTORIA pode:

- a) apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação da proposta;
 - b) resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.
- 3. O contrato prevê o prazo razoável de dilação da eficácia da declaração de resolução do contrato.**

ARTIGO 10º – SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO

- 1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, a VICTORIA:**
 - a) cobre o risco, efetuando as prestações devidas, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º1, da cláusula anterior;
 - b) cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;
 - c) pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do

Seguro com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.

- 2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do Seguro, a VICTORIA não está obrigada ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características desse agravamento do risco.**

CAPÍTULO III PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS

ARTIGO 11º – VENCIMENTO DOS PRÉMIOS

1. Savo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data de celebração do contrato.
2. As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
3. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.

ARTIGO 12º – COBERTURA

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio

ARTIGO 13º – AVISO DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1. Na vigência do contrato, a VICTORIA deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste.
2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou da sua fração.
3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, a VICTORIA pode optar por não enviar o aviso referido no n.º1, cabendo-lhe, nesse caso, a aprova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do Seguro da documentação contratual referida neste número.

ARTIGO 14º – FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1. A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
2. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.
3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:
 - a) uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;

b) um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.

4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultantes de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

ARTIGO 15º – AVISO DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1. Não havendo alteração do risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efetuar-se no vencimento anual seguinte, salvo o previsto nos números seguintes.
2. O valor do prémio do contrato, nos termos da lei, pode ser revisto por iniciativa da VICTORIA ou a pedido do Tomador do Seguro, com base na modificação efetiva das condições de prevenção de acidentes no local de trabalho ou do local onde é prestado o serviço.
3. A alteração do prémio por aplicação das bonificações por ausência de sinistros ou dos agravamentos por sinistralidade, regulados pela tabela e disposições anexas, é aplicada no vencimento seguinte à data da constatação do facto.

CAPÍTULO IV INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO, E VICISSITUDES DO CONTRATO

ARTIGO 16º – INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS

1. O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no contrato, atendendo ao previsto na cláusula 12ª.
2. O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

ARTIGO 17º – DURAÇÃO

1. O contrato indica a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por uma no prorrogável por novos períodos de um ano.
2. Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.
3. A prorrogação prevista no n.º 1 não se efetua, se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do prémio.
4. A presente Apólice caduca na data em que ocorra a cessação definitiva da atividade por conta própria, sendo neste caso o estorno do prémio processado, salvo convenção em contrário, pro rata temporis, nos termos legais, para que o Tomador do Seguro comunicará a situação à VICTORIA.

ARTIGO 18º – RESOLUÇÃO DO CONTRATO

1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.
2. O montante do prémio a devolver ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo previsão de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarifação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.
3. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que se verifique.
4. O contrato prevê o prazo razoável de dilação da declaração de resolução do contrato.

CAPÍTULO V PRESTAÇÃO PRINCIPAL DA VICTORIA

ARTIGO 19º – RETRIBUIÇÃO SEGURA

1. A determinação da retribuição segura, valor na base do qual são calculadas as responsabilidades cobertas por esta Apólice, é sempre da responsabilidade do Tomador do Seguro.
2. O valor da retribuição segura não pode, todavia, ser inferior a 14 vezes a retribuição mínima mensal garantida.
3. Para qualquer valor superior ao mínimo referido no número anterior a VICTORIA pode exigir prova de rendimento.

4. Não sendo exigida prova de rendimento da celebração ou alteração do contrato, é considerado, para efeitos das prestações devidas pela VICTORIA, o valor garantido.
5. Para o cálculo das prestações que, nos termos do presente contrato, ficam a cargo da VICTORIA, observam-se as disposições legais aplicáveis, salvo quando, por convenção entre as duas partes, for considerada uma forma de cálculo mais favorável ao sinistrado.

ARTIGO 20º – ATUALIZAÇÃO AUTOMÁTICA DA RETRIBUIÇÃO SEGURA

1. A retribuição indicada nos contratos por um ano prorrogáveis por novos períodos de um ano é automaticamente atualizada na data da entrada em vigor das variações da retribuição mínima mensal garantida, desde que o Tomador do Seguro não tenha, entre as datas de duas modificações sucessivas da retribuição mensal garantida, procedido à atualização das retribuições seguras.
2. A atualização a que se refere o número anterior corresponde ao coeficiente de variação (até 1,10) entre a nova retribuição mínima mensal garantida e a anterior, aplicável sobre as retribuições seguras, obrigando-se o Tomador do Seguro a pagar o prémio adicional devido por essa atualização.
3. A atualização prevista nos números anteriores obriga a VICTORIA ao pagamento das prestações pecuniárias devidas ao sinistrado com base na retribuição efetivamente auferida na data do acidente, sendo, todavia, a sua responsabilidade limitada ao valor resultante da aplicação do coeficiente de 1,10 às

retribuições indicadas nas Condições Particulares, salvo se o acerto do prémio havido tiver como referência coeficiente superior

ARTIGO 21º – SIMULTANEIDADE DE REGIMES

1. Quando o sinistrado for, simultaneamente, trabalhador independente e trabalhador por conta de outrem e havendo dúvida sobre o regime aplicável ao acidente, presumir-se-á, até prova em contrário, que o acidente ocorreu ao serviço da entidade empregadora.
2. Provando-se que o acidente de trabalho ocorreu quando o sinistrado exercia funções de trabalhador independente, a entidade presumida como responsável nos termos do número anterior adquire direito de regresso contra a VICTORIA, enquanto seguradora do presente contrato, ou contra o próprio trabalhador.

CAPÍTULO VI OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES

ARTIGO 22º – OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO OU DO BENEFICIÁRIO

1. Em caso de ocorrência de um acidente de trabalho, o Tomador do Seguro ou, na medida em que é aplicável, o beneficiário obriga-se:
 - a) a preencher a participação de acidente de trabalho prevista legalmente e a enviá-la à VICTORIA no prazo de 24 horas, a partir do respetivo conhecimento;

- b) **a participar imediatamente à VICTORIA os acidentes mortais, sem prejuízo do posterior envio da participação, nos termos da alínea anterior;**
 - c) **a apresentar-se sem demora ao médico da VICTORIA, salvo se tal não for possível e a necessidade urgente de socorros impuser o recurso a outro médico.**
2. **Salvo convenção em contrário, as comunicações previstas nas alíneas a) e b) do número anterior são efetuadas por meio informático, nomeadamente em suporte digital ou correio eletrónico.**

3. O incumprimento do previsto no n. 1 determina, salvo o previsto no número seguinte:

- a) **a redução da prestação da VICTORIA atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;**
 - b) **a perda da cobertura se for doloso com o propósito de obter uma vantagem e tiver determinado dano significativo para a VICTORIA.**
4. **No caso do incumprimento do previsto nas alíneas a) e b), do n. 1, a sanção prevista no número anterior não é aplicável quando a VICTORIA tiver conhecimento do sinistro por outro meio nos prazos previstos nessa alínea, ou o Tomador do Seguro ou o beneficiário prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento àquele em que o fez.**

ARTIGO 23º – OBRIGAÇÕES DA VICTORIA

1. A VICTORIA obriga-se a satisfazer a prestação contratual ao sinistrado, após a confirmação da

ocorrência do sinistro e das suas causas, circunstâncias e consequências.

2. As averiguações necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos devem ser efetuadas pela VICTORIA com a adequada prontidão e diligência.

3. A obrigação da VICTORIA vence-se decorridos 30 dias sobre o apuramento dos factos a que se refere o número anterior.

ARTIGO 24º – SUB-ROGAÇÃO PELA VICTORIA

- 1. **A VICTORIA, quando tenha pago a indemnização, fica sub-rogada, na medida do montante pago, nos direitos da Pessoa Segura contra o terceiro responsável pelo acidente de trabalho.**
- 2. **O Tomador do Seguro responde, até ao limite da indemnização paga pela VICTORIA, por ato ou omissão que prejudique os direitos previstos no número anterior.**

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES DIVERSAS

ARTIGO 25º – ESCOLHA DO MÉDICO

- 1. **A VICTORIA tem o direito de designar o médico assistente do sinistrado.**
- 2. **O sinistrado pode, no entanto, recorrer a qualquer médico nos seguintes casos:**
 - a) **se houver urgência nos socorros;**
 - b) **se a VICTORIA não lhe nomear médico assistente, ou enquanto o não fizer;**

- c) se lhe for dada alta sem estar curado, devendo, neste caso, requerer exame pelo perito do tribunal.
3. O sinistrado pode ainda escolher o médico que o deva operar nos casos de alta cirurgia e naqueles em que, como consequência da operação, possa correr perigo para a sua vida.

ARTIGO 26º – RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE PELA VICTORIA

1. A prestação de socorros urgentes, ou a comunicação do acidente de trabalho às entidades competentes, não significa reconhecimento da responsabilidade pela VICTORIA.
2. O pagamento de indemnizações ou outras despesas não impede a VICTORIA de, posteriormente, recusar a responsabilidade relativa ao acidente quando circunstâncias supervenientemente reconhecidas o justifiquem, caso em que lhe assiste o direito a reaver tudo o que houver pago.

ARTIGO 27º – INTERVENÇÃO DE MEDIADOR DE SEGUROS

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome da VICTORIA, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome da VICTORIA, o mediador de seguros ao qual a VICTORIA tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro

considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do Seguro de boa-fé ou legitimidade do mediador, desde que a VICTORIA tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do Seguro

ARTIGO 28º – COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

1. As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura previstas nesta Apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social da VICTORIA ou da sucursal, consoante o caso.
2. São igualmente válidas e plenamente eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante da VICTORIA não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta Apólice.
3. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.
4. A VICTORIA só está obrigada a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da Apólice.

ARTIGO 29º – PROTEÇÃO DE DADOS E CONFIDENCIALIDADE

O Tomador do Seguro e o Segurado, nos termos em que as suas bases e o respetivo tratamento sejam conformes com a legislação aplicáveis e com as autorizações decorrentes da lei ou de decisão da

autoridade competente e com as declarações firmadas por aqueles na proposta de seguro, autorizam expressamente a VICTORIA a recolher, a tratar e a partilhar informações e registos informáticos que possam ser tidos como dados pessoais ou mesmo dados pessoais sensíveis, sobre si e sobre todos os movimentos relativos a este contrato.

1. A VICTORIA compromete-se a guardar e manter total sigilo sobre tais bases e documentos, factos ou pessoas a que aceda por via do presente contrato.
2. O dever de sigilo previsto compreende, assim, quer o dever legal de sigilo previsto especificamente na lei para a atividade seguradora, quer também, um dever contratual de sigilo que, no entanto, não deverá prejudicar, de nenhuma forma, os deveres legais de informação a que a VICTORIA se encontra legalmente adstrita.
3. A conciliação entre os deveres legais de sigilo e os deveres legais de informação far-se-á segundo o que estiver disposto na lei ou resulte dos princípios gerais de direito aplicáveis.
4. O dever contratual de sigilo cederá, nomeadamente, perante os deveres prescritos pelo regime legal da atividade seguradora ou por quaisquer outras normas legais ou regulamentares aplicáveis, perante o dever de cooperação com as autoridades de regulação competentes, quer ainda perante os deveres legais de relato ou de denúncia obrigatória de operações ilegais que lhe sejam propostas.

ARTIGO 30º – LEI APLICÁVEL E FORO COMPETENTE

1. O presente contrato está sujeito à lei portuguesa e às suas disposições imperativas que se devam considerar sucessivamente em vigor.
2. Podem ser apresentadas reclamações, no âmbito do presente contrato aos serviços da VICTORIA identificados no contrato e, bem assim, á Autoridade

de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt).

3. A indicação de epígrafes para as diferentes cláusulas do contrato não deve limitar a interpretação literal, sistemática e doutrinária das respetivas disposições.
4. As expressões usadas no presente contrato que correspondam a definições legais constantes da legislação aplicável à atividade seguradora e ao contrato de seguro, valerão com o sentido previsto na lei.
5. Se nada de diferente se convencionar nas Condições Particulares, qualquer litígio emergente do presente contrato será submetido aos tribunais portugueses, considerando-se competente o foro do local de emissão da Apólice ou o do domicílio em Portugal do Tomador do Seguro, à opção da parte que for autor.
6. Se nisso convierem prévia e especificamente, podem as partes dirimir por recurso a arbitragem, nos termos previstos e consentidos pela lei, eventuais litígios emergentes de validade, interpretação, execução e incumprimento do contrato de seguro.

SISTEMA DE REDUÇÕES E AGRAVAMENTOS DO PRÉMIO

Fica estabelecido o seguinte sistema de reduções do prémio (quando, em consequência das medidas de prevenção implementadas, o número de acidentes é inferior à média para as várias atividades) ou de agravamento (por não observância das disposições legais sobre a higiene e segurança nos locais de trabalho):

REDUÇÕES DO PRÉMIO

1. Por existência de registo clínico e outros elementos informativos relativos a cada Pessoa Segura: 2,5%.

**APÓLICE UNIFORME DO SEGURO DE ACIDENTES
PARA TRABALHADORES DE CONTA PRÓPRIA
CONDIÇÕES GERAIS**

2. Por existência de serviços de proteção e segurança constituídos com um responsável próprio a tempo inteiro: 7,5%.
3. Por existência de meios de proteção individual e coletiva: 5%

AGRAVAMENTO DO PRÉMIO

A VICTORIA pode, quando oficialmente tiver conhecimento que não são observadas as regras de segurança, optar entre a cessação do contrato, com pré-aviso de 30 dias, e a sua modificação, cobrando um prémio suplementar não superior a 40%.